

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/CONSULTA Nº 50.00514.8.24

CONSULENTE: PATRÍCIA SOLEDADE DE QUEIROZ  
BEGUIRISTAIN

Rua Guedes Pereira, 105, apt 1101,  
Parnamirim, Recife, PE

Inscrição mercantil nº 350.717-3

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 002/2024**

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.
  - 2- A consulta deverá indicar o caso concreto objeto da dúvida, não se admitindo consulta formulada de forma genérica, conforme art. 208, §2º, da Lei Municipal nº 15.563/91.
  - 3- A consulta fiscal tem o objetivo de esclarecer a interpretação da legislação municipal do Recife.
  - 4- A consulta apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve nem a legislação municipal a ser esclarecida.
  - 5- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/91, conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

**Continuação do Acórdão nº 002/2024**

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em arquivar “in limine” à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 21 de fevereiro de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.00514.8.24  
CONSULENTE: PATRÍCIA SOLEDADE DE  
QUEIROZ BEGUIRISTAIN  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta fiscal formulada por, Patrícia Soledade de Queiroz Beguiristain, advogada, com escritório profissional na Rua do Brum, 248, Bairro do Recife, Recife – Pernambuco, representando a Sra. Pollyana Soledade de Queiroz, brasileira, médica, residente na rua Guedes Pereira, 105, apt 1101, Parnamirim, Recife, PE, CPF nº 887.700.364-20, referente a interpretação da legislação tributária do Município.

A consulente tem bens imóveis localizados no município do Recife e pretende realizar no futuro a integralização dos mesmos para o capital social de uma empresa em que no futuro seria sócia, e consulta requer uma orientação, abaixo:

“À  
Secretaria de Finanças do Recife/PE.

Aos cuidados da Sra. Secretária Maíra Fischer

#### **Ementa:**

***Integralização de quotas em Pessoa Jurídica, com bens oriundos de Pessoa Física - Art. 156, Parágrafo Segundo da CF/1988. Imunidade Tributária - Consulta sobre o Posicionamento do Município do Recife/PE.***

...

A mencionada representada pretende realizar/integralizar o capital de uma Pessoa Jurídica (da qual será sócia), com bens oriundos de sua propriedade, na condição de pessoa física, com base na imunidade prevista no artigo 156, §2º, Inciso I, da Constituição Federal Brasileira/1988, combinada com a orientação de que *“as pessoas físicas podem transferir bens para as pessoas jurídicas pelo valor constante*

da declaração de imposto de renda" (faculdade prevista no artigo 23 da Lei nº 9.249/95).

...

Na situação em comento, para efeito de se adotar as providências cabíveis, quando da constituição da mencionada pessoa jurídica, REQUER a signatária que lhe seja fornecida, por intermédio da presente consulta, a orientação/recomendação desse município no tocante ao tema.

Por oportuno, agradeço a atenção dispensada por essa Secretaria.

O Consulente anexou o Carteira Nacional de Trânsito.

É o breve relatório.

C.A.F. em 02 de fevereiro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.00514.8.24  
CONSULENTE: PATRÍCIA SOLEDADE DE  
QUEIROZ BEGUIRISTAIN  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### **VOTO DO RELATOR**

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

**Art. 208.** *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.***

**Art. 209.** ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.*** (grifo nosso)

Verifica-se a consulente é uma empresa prestadora de serviço que, em tese, realiza serviços enquadrados no art. 102 da Lei 15.563/91.

Destarte, analisando os dados apresentados na consulta, verifica-se que não são preenchidos todos os requisitos legais, para a análise do mérito do presente processo. Não há a apresentação de um caso concreto e sim, um questionamento referente a um futuro caso de incorporação de imóveis para formação do capital social de uma futura empresa. De forma totalmente genérica, abaixo:

“À

Secretaria de Finanças do Recife/PE.

Aos cuidados da Sra. Secretária Maíra Fischer

**Ementa:**

***Integralização de quotas em Pessoa Jurídica, com bens oriundos de Pessoa Física - Art. 156, Parágrafo Segundo da CF/1988. Imunidade Tributária - Consulta sobre o Posicionamento do Município do Recife/PE.***

...

A mencionada representada pretende realizar/integralizar o capital de uma Pessoa Jurídica (da qual será sócia), com bens oriundos de sua propriedade, na condição de pessoa física, com base na imunidade prevista no artigo 156, §2º, Inciso I, da Constituição Federal Brasileira/1988, combinada com a orientação de que *"as pessoas físicas podem transferir bens para as pessoas jurídicas pelo valor constante da declaração de imposto de renda"* (faculdade prevista no artigo 23 da Lei nº 9.249/95).

...

Na situação em comento, para efeito de se adotar as providências cabíveis, quando da constituição da mencionada pessoa jurídica, REQUER a signatária que lhe seja fornecida, por intermédio da presente consulta, a orientação/recomendação desse município no tocante ao tema.

Por oportuno, agradeço a atenção dispensada por essa Secretaria.

Desta forma, observa-se que a consulta realizada pelo peticionário não atende aos requisitos básicos previstos na legislação devendo ser arquivada “*in limine*” por inépcia da inicial.

Inclusive nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em outros processos, conforme as ementas abaixo transcritas:

**ACÓRDÃO N. 082/2014**

**EMENTA:**

1. CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.
2. A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.
3. Consulta improvida;  
Decisão unânime

**ACÓRDÃO Nº 002/2017**

**EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

**ACÓRDÃO Nº 010/2017**

**EMENTA:** 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.

2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.

3- Consulta arquivada “*in limine*” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

**ACÓRDÃO Nº 085/2020**

**EMENTA:**

1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS

*DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.*

*2 - Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.*

**ACÓRDÃO Nº 095/2021**

**EMENTA:**

*1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.*

*2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.*

Desta feita, este conselho não pode responder a consulta em forma de tese.

**DECISÃO**

Em razão do exposto, entendo que o processo deve ser arquivado “in limine” por inépcia da inicial, haja vista que a consulta não atende aos requisitos previstos nos artigos 208 e 209 da Lei 15.563/91.

Por fim, informo ao Consulente que esta consulta não determinou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei 15.563/91, conforme o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

É o voto.

C.A.F., em 21 de fevereiro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**

